

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JERÔNIMO – RS  
PROCURADORIA DO MUNICÍPIO

Recebido no Depto. De  
Licitações e Contratos

07/09/19

Proc. Lic. P.P nº 104 F. 80

Coordenadora de Licitações e Contratos

PROCESSO: Pregão Presencial 104/19 SRP  
OBJETO: Homologação  
PARTES: RADCLIN – CENTRAL DE RADIOLOGIA E ECOGRAFIA LTDA  
ECOM ECOGRAFIA MÉDICA LTDA

**PARECER**  
**HOMOLOGAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL**

**1. RELATÓRIO**

Chega para análise desta Procuradoria o Pregão Presencial nº 104/19, cujo objeto é o registro de preços para contratação de exames de mamografia.

A fase preparatória respeitou os requisitos esculpidos no artigo 3º, Lei nº 10.520/2002, definindo o objeto do certame claramente, bem como as exigências e sanções para o cumprimento da ata de registro de preços.

De igual forma, a fase externa foi corretamente cumprida, nos termos do artigo 4º da referida lei.

Participaram do certame as empresas RADCLIN – CENTRAL DE RADIOLOGIA E ECOGRAFIA LTDA e ECOM ECOGRAFIA MÉDICA LTDA. A empresa ECOM ECOGRAFIA MÉDICA LTDA não foi credenciada em razão de não ser ME e EPP, sendo o edital restrito a participação de empresas que se enquadram na LC nº 123/06.

Somente foi aberta proposta da empresa RADCLIN – CENTRAL DE RADIOLOGIA E ECOGRAFIA LTDA, que após negociação com a Pregoeira reduziu seu valor unitário.

No momento da habilitação, a empresa vencedora apresentou certidão de FGTS incorreta, sendo considerada inabilitada. Solicitei diligência quanto a obtenção da certidão, visto que a mesma pode ser obtida via internet. Foi juntada certidão de regularidade à fl. 79.

É o relatório.

**2. DO MÉRITO**

Primeiramente, a fase preparatória respeitou os requisitos esculpidos no artigo 3º, Lei nº 10.520/2002, definindo o objeto do certame claramente, bem como as exigências e sanções para o cumprimento do contrato.

De igual forma, a fase externa foi corretamente cumprida, nos termos do artigo 4º da referida lei.

Não houveram impugnações ao edital. Logo, o edital é lei entre os licitantes, devendo ser respeitado em sua totalidade. Quanto a essa premissa, julgo necessária a citação de julgamento do TJRS sobre o assunto. Na oportunidade, o Desembargador Newton Luís Medeiros Fabrício assim manifestou-se: *A análise pleiteada fica inviabilizada em função do Princípio da Vinculação ao Edital, insculpido no art. 3º da Lei de Licitações - Lei 8.666/93 -, o qual o prevê como um de seus fundamentais princípios. Segundo Hely Lopes Meireles, "o edital é lei entre os licitantes", ou seja, uma vez aberta a licitação, deve ser observado o quanto estabelecido no Edital e aceito pelos licitantes. Isto porque, na hipótese de serem encontrados eventuais vícios no instrumento editalício, a própria Lei de Licitações estabelece a possibilidade de que não apenas os licitantes, mas qualquer pessoa apresente impugnações ao dito instrumento. Todas as hipóteses de discordância do licitante em relação ao edital devem ser feitas antes da abertura da licitação e não após o resultado da habilitação dos proponentes sob pena, inclusive, de comportamento oportunista dos licitantes, que acabam por decidir impugnar ou não, dependendo dos resultados, além da inevitável insegurança jurídica daí gerada. Inteligência do art. 41, §1º, da Lei nº 8.666/93.*<sup>1</sup>

## 2.1. Quanto ao não credenciamento da empresa ECOM

Considerando que a empresa ECOM ECOGRAFIA MÉDICA LTDA não é uma micro ou pequena empresa e sendo essa uma exigência editalícia, correta está a decisão do Pregoeiro e sua equipe de apoio.

Acredito não haver maiores necessidades de esclarecimento quanto a tal fato, visto que a legislação (LC nº 123/06) exige a exclusividade: *Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública: I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);* Além do próprio edital que não foi impugnado, devendo ser considerada como lei entre os licitantes.

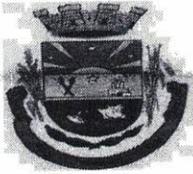
## 2.2. Quanto a possibilidade de habilitação da empresa RADICLIN

Considerando que a certidão incorretamente juntada poderia e foi obtida por diligência da Pregoeira, visto que disponível em sítio da internet, entendo que seria um formalismo excessivo a inabilitação da mesma, bem como um retrocesso a agilidade necessária aos procedimentos licitatórios.

Desta forma, estando a documentação da empresa correta, considero como possível e necessária a habilitação da empresa.

---

<sup>1</sup> Apelação Cível Nº 70065526048, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Newton Luís Medeiros Fabrício, Julgado em 12/08/2015



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JERÔNIMO – RS**  
**PROCURADORIA DO MUNICÍPIO**

**2.3 Quanto ao julgamento da licitação**

O critério de julgamento do menor preço unitário foi devidamente atendido na sessão. A proposta encontra-se ajustada dentro dos limites de orçamento e preço médio apurados pela Comissão de Licitação.

Tendo sido a proposta da vencedora a mais vantajosa para a Administração Pública e tendo atendido todas as exigências editalícias, não há qualquer óbice para a homologação do presente certame.

**3. CONCLUSÃO**

DIANTE DE TODO O EXPOSTO, não havendo recursos interpostos, não tendo sido constatado qualquer erro grosseiro ou similar, opina esta Assessoria Jurídica pela homologação, através do Sr. Prefeito Municipal, do certame licitatório com o atendimento de todas as normas editalícias.

É o parecer. À Autoridade competente.

São Jerônimo, 17 de setembro de 2019.

  
Lucas Manito Käfer  
OAB/RS 82.969  
Procurador do Município